

**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 225 (LEGISLATIVO)**

**EMENTA:** Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 45/2025, de autoria do Vereador Deomedes Alves de Brito, que “Dispõe sobre o tombamento do Açude da Manhosa como patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências”. Verificação da competência municipal para o tombamento e da necessidade de observância da Lei Municipal nº 2.556/2016, que disciplina o processo de tombamento.

## **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 45/2025, de autoria do Vereador **Deomedes Alves de Brito**, pretende tomba o Açude da Manhosa como patrimônio histórico, cultural e ambiental de Santa Cruz do Capibaribe.

O texto propõe, em seu art. 1º, o tombamento do bem, fundamentando-se em sua importância histórica e simbólica para o município; nos arts. 2º e 3º, estabelece justificativas de preservação; e, no art. 4º, determina que o Poder Executivo elabore um plano de conservação e urbanização do entorno do açude.

É o relatório, passo a opinar.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Iniciativa e Competência**

De acordo com o art. 29, I e II, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, é legítima a iniciativa parlamentar para propor leis sobre matérias de interesse local.

Contudo, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal, e o art. 30, III e IV, da Lei Orgânica, compete ao Poder Executivo a condução de atos administrativos e técnicos, entre os quais se insere o tombamento de bens públicos e particulares.

**O tombamento é um ato administrativo complexo**, que requer processo técnico de instrução, pareceres especializados, delimitação da área afetada e decisão final do Prefeito Municipal, conforme determina a Lei Municipal nº 2.556, de 21 de novembro de 2016.

Nos termos do art. 1º e art. 2º, §4º, da referida lei, o tombamento será processado e decidido pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, com homologação por decreto do Prefeito.

O art. 7º é exposto ao determinar que “o tombamento e o destombamento de bens públicos ou particulares serão sempre feitos por decreto do Poder Executivo Municipal”.

Dessa forma, embora a iniciativa parlamentar seja legítima quanto ao interesse público e à proposição de diretrizes legislativas, não cabe ao Legislativo efetivar diretamente o tombamento, sob pena de usurpação de competência administrativa do Executivo.

## **2. Da Constitucionalidade e Legalidade**

O projeto guarda consonância com o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas de proteção cultural, e com o art. 216, §1º, da Carta Magna, que dispõe que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro”.

**Todavia, sob o prisma da legalidade**, a proposição não atende aos requisitos formais exigidos pela Lei nº 2.556/2016, uma vez que não contém a delimitação técnica da área pública a ser tombada, tampouco foi instaurado o devido processo administrativo de tombamento junto ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

Portanto, o projeto não pode produzir efeito imediato de tombamento, devendo sua tramitação ser ajustada para resguardar o procedimento técnico e a competência do Executivo.

**A proposição é constitucional e materialmente legítima**, mas sua execução depende da atuação administrativa do Executivo Municipal, conforme a legislação específica.

## **3. Da Necessidade de Adequação do Art. 4º**

O art. 4º do projeto atribui à Prefeitura a elaboração de plano de preservação e urbanização do entorno do Açude da Manhosa.

**Recomenda-se** que este artigo seja reformulado para transferir ao Poder Executivo a responsabilidade pela instauração e condução do processo de tombamento, nos termos da Lei Municipal nº 2.556/2016, a fim de adequar a redação à legalidade e ao devido processo administrativo.

PODER  
LEGISLATIVO

Sugere-se a seguinte redação alternativa:

**Art. 4º (nova redação sugerida):** “O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, adotará as providências necessárias para a instauração do processo de tombamento do Açude da Manhosa, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.556/2016, cabendo-lhe também a elaboração do plano de preservação e conservação do referido bem, observadas as normas técnicas e a disponibilidade orçamentária.”

Tal redação corrige o vício material, respeita o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e assegura a aplicação correta da legislação municipal sobre tombamento.

#### 4. Da Possibilidade de Aprovação

Considerando que o projeto não contém a delimitação técnica da área pública e que o tombamento depende de procedimento administrativo próprio, a proposição não pode ser aprovada na forma atual.

Todavia, com as adequações sugeridas, especialmente a alteração do art. 4º e a supressão de qualquer dispositivo que declare o tombamento diretamente, o projeto pode tramitar regularmente, como instrumento de diretriz legislativa para o Poder Executivo iniciar o processo de tombamento.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 45/2025, com RESSALVAS** quanto à sua aplicabilidade imediata.

**RECOMENDAÇÕES:** Em respeito ao que dispõe a Lei Municipal nº 2.556/2016, o projeto deve ser adequado para: excluir qualquer dispositivo que determine o tombamento direto; alterar o art. 4º, atribuindo ao Poder Executivo a responsabilidade de instaurar o processo de tombamento administrativo e condicionar a efetivação da proteção patrimonial à conclusão do procedimento técnico e à delimitação formal da área pública pelo Executivo Municipal.

Com as adequações recomendadas, o projeto poderá ser aprovado, pois se mostra constitucional, legal e socialmente relevante, preservando o patrimônio histórico e cultural do Município sem ferir as prerrogativas do Poder Executivo.

Santa Cruz do Capibaribe, 02 de novembro de 2025

PODER  
LEGISLATIVO

**Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038**  
Assessoria Técnica Jurídica